

15/12/03  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUT PL 997/2003 L BRUNELLI**

**PROJETO DE LEI N° 13**  
**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ

Em 15/12/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o funcionamento de creches no horário noturno.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, atividade ou horário noturno são aqueles compreendidos entre 18 horas de um dia às 6 horas.

§ 2º O Poder Executivo na regulamentação de que trata o art. 7º, definirá os dias de funcionamento das creches objeto desta Lei.

Art. 2º Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna ou que estudam na rede pública ou privada do Distrito Federal.

§ 1º A cada final de ano os pais ou responsáveis deverão apresentar à administração da creche, documento comprobatório de que estão trabalhando em atividade noturna ou declaração escolar de que estão estudando nesse período.

§ 2º Os pais ou responsáveis que estudam no período noturno serão atendidos somente entre os horários de 18:00 horas às 00:00.

§ 3º A apresentação de qualquer documentação fraudulenta de que trata o parágrafo anterior, ensejará o desligamento imediato do atendido, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 997/03  
01 BIA

03/12/2003 15:17:03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

§ 4º O benefício será interrompido temporariamente, no período de férias do trabalho ou escolares.

Art. 3º - Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno, inclusive de estudo.

Art. 4º Se no decorrer do atendimento o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser concedido o atendimento ao pai, a mãe ou responsável, o prazo improrrogável de até trinta dias após o ato que ensejou a quebra do vínculo empregatício.

§ 2º É vedado a quem deixar de estudar a dilatação do prazo de atendimento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a manter convênios com os Municípios que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, objetivando atender especificamente as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

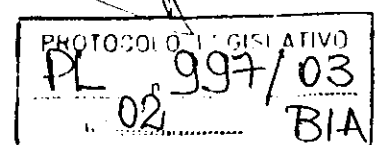
Art. 6º As creches reservarão obrigatoriamente 5% das vagas aos portadores de deficiência física.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVAS**

O objetivo principal deste Projeto de Lei é ampliação o horário das atuais creches ligadas a Secretaria de Estado de Ação Social, para o período noturno. Com essa medida, poderemos atender a demanda dos trabalhadores e trabalhadoras que atuem no período noturno, tais como vigias, pessoas da saúde, supermercados, telefonia, padeiros etc.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

---

As mulheres do Distrito Federal, principalmente, que trabalham à noite e têm dificuldades de encontrar alguém para tomar conta dos filhos pequenos. Quando encontram sentem também dificuldade em remunerá-las, pois a grande maioria da massa trabalhadora noturna não ganha o suficiente para este fim.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), art. 5º, inciso I, ressalta o princípio da igualdade, *in verbis*:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.**  
(grifamos)

Ora, não há que discriminar o trabalhador noturno do diurno ou vespertino. Todos são iguais perante a Lei, diz o princípio acima. Nada mais justo e legal que todos recebam o mesmo tratamento.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em

  
**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**

